

PROTÓTIPO SOB Nº 135
RECEBIDO Em 18/06/2018
Ass 1300h
José Alfredo Farias Irmão
GERENTE DO FÓRUM
MAT. 475.976-1



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIDO 17/08/2017 21/08/2017 15:24 (CCAS) 6

1ª INSTÂNCIA

Nº 0000877-66.2014.815.0741

Vara Única de Boqueirão

Distribuído em: 19/08/2014 12:25

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto: SEGURO DPVAT

Autor: VALDENICE LUZIA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

Em: __/__/__

Analista: _____

2ª INSTÂNCIA

PROCESSO: 0000877-66.2014.815.0741

REGIST.: 21/08/2017 AS 15:24 VOLUME(S): 01

CLASSE : APELACAO

ASSUNTO : SEGURO

DISTRIB.: AUTOMATICA

EM: 25/08/2017 AS 15:05

COMARCA : BOQUEIRAO

ORGAO : 1A. CAMARA CIVEL

RELATOR : DES. LEANDRO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000877-66.2014.815.0741

APELANTE : VALDENICE LUZIA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIO CANDIDO PEREIRA

APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS /DO

: SEGURO DPVAT S/A

02
101

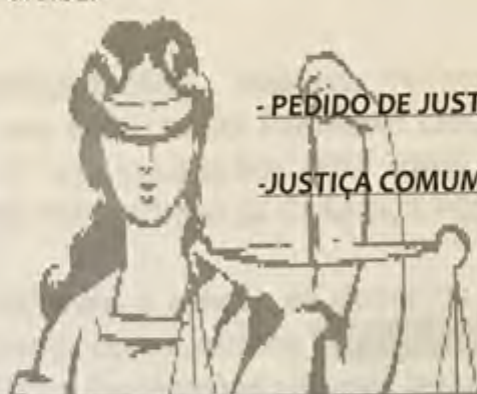
Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da VARA CÍVEL da Comarca de BOQUEIRÃO, Estado da Paraíba.

0000877-66.2014.815.0741



- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- JUSTIÇA COMUM;



VALDENICE LUZIA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº 1.726.367 SSP/PB, residente e domiciliada na RUA MANOEL JULIÃO DE OLIVEIRA, Nº S/N, CENTRO, ALCANTIL/PB, CEP:

58.460-970, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, com endereço Profissional na Rua Santa Catarina, nº 833, Bairro da Liberdade, Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 8700-8099, (83) 9935-9957, vem perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - MORTE)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO**

DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

FORM DE BOQUEIRÃO 07/09/2014 10:09 0014/41

1

03
102

-SINOPSE DOS FATOS:

INICIALMENTE, urge-nos informar que a autora conviveu maritalmente com o SR. ALDO FERREIRA LIMA, portador do RG nº 2.259.243 SSP/PB, CPF nº 038.933.624-60, POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, MORANDO SOB O MESMO TETO, COMO SE CASADOS FOSSEM.

Voltando o mérito da demanda, temos a dizer que a autora convivia maritalmente com o extinto **ALDO FERREIRA LIMA**, conforme cópias de Certidão de Óbito e documentos pessoais inclusos.

O SR. **ALDO FERREIRA LIMA** foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia **13 DE ABRIL DE 2013**, quando conduzia a motocicleta HONDA CG 125 FAN – PLACAS KKD 3054 PE, nas proximidades da GAMELEIRA DE ALCANTIL, tudo conforme CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL – VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO anexado a inicial.

“Que: seu esposo (companheiro) ALDO FERREIRA LIMA, ...”.
Grifamos

O extinto foi socorrido pelo SAMU para o HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE, onde ficou internado por 06 (SEIS) dias, e devido a gravidade das lesões veio a óbito.

Excelência, o sinistro se deu no dia 13/04/2013, mas o extinto só veio a óbito no dia 18/04/2013, ou seja, 06 (SEIS) dias após o acidente.

Na Certidão de Óbito em anexo, no campo de CAUSA DA MORTE, atesta:

“TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO DECORRENTE DE TRAUMA CONTUSO (VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO)”. Grifamos

O art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado por junto a **quaisquer** uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via

04
10

administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar um leque de documentos dos veículos envolvidos no sinistro, ainda, com relação ao DUT seu ao exercício do acidente deverá está quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas a **ocorrência do acidente**, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

-DOS JUROS:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da a Súmula 54, assim tem decidido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre o(s) Autor(es) e a Seguradora Ré.

"APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. A correção incide desde a data do evento - coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS - APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp - Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano - J. 28/12/2000)." - grifamos

-DO DIREITO:

É cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o **valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Assim dispõe o ART. 3º, I, da referida Lei:

"Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Artigo alterado pela MP 340/06 e posteriormente pela MP 451/08, transformada na Lei 11.945/09).

***I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; (Inciso alterados pela MP 340/06, transformada na Lei 11.482/07)".** grifamos*

05/10

eguinte:

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requeremos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, I, e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74, **a procedência da presente demanda**, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe a parte autora (COMPANHEIRA), fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), referente à indenização por morte - seguro (DPVAT) de seu esposo ALDO FERREIRA LIMA, ocasionado por acidente automobilístico, ocorrido em 13/04/2013, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citado a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. **Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR- (Correios e Telégrafos);**

2- Pugnamos a Vossa Excelência entenda, que seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento, para que sejam arroladas testemunhas;

3- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas **provas documentais, testemunhais;**

4- que o valor da **condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária**, como determina a Sumula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

06/10/2014

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

5- A condenação da promovida em honorários advocatícios a base de 20% (vinte por centos), e demais custas processuais e emolumentos;

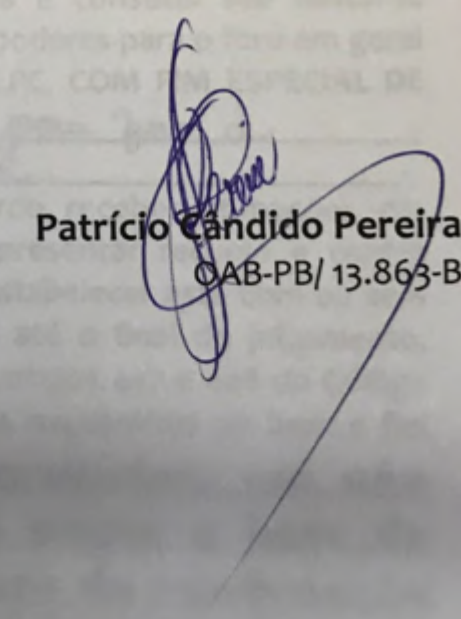
Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50, por se tratar de pessoa pobre na forma da Lei.

Dá a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, em 25 de julho de 2014.

Patricio Candido Pereira
OAB-PB/ 13.863-B



$$\frac{70}{108}$$

Scanned with CamScanner

08
102

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) Valdenice Luzia da Silva,
brasileiro(a), solteira, agropecuária, portador(a) do RG
nº 1.726.367 558/83, CPF nº. _____, podendo ser
intimado(a) no(a) Rua Manoel Julião de Oliveira,
snr, centro, na cidade de
Alcantil, declaro (a), nos moldes do art. 1.º da Lei
n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, com a finalidade de obtenção do
Benefício da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4.º da Lei n.º
1.060/50, que minha situação econômica não me permite pagar custas
processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos do meu sustento próprio
e da minha família.

Campana Grande PB, 10 de 02 de 2014.

X Valdenice Luzia da Silva
Declarante

09
104



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **2259243** DATA DE EXPEDIÇÃO **15 FEV. 1996**

NOME **ALDO FERREIRA LIMA**

FILIAÇÃO **Manoel Ferreira de Lima
Antônia Maria de Lima**

Rio de Janeiro-RJ DATA DE NASCIMENTO **24.02.1978**

NATURALIDADE

Cert. Nasc. nº 5973, Fls. 25v, Liv. AE-27
DOC ORIGEM
Cart. 7º, 9300. Rio de Janeiro-RJ

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **1726367** DATA DE EXPEDIÇÃO **10 JUN 1992**

NOME **VALDENICE LUZIA DA SILVA**

FILIAÇÃO **José Francisco Silva
Luzia Maria da Conceição**

Boqueirão-PB DATA DE NASCIMENTO **04.06.1960**

NATURALIDADE

Cert. Nasc. nº 498, Fls. 126, Liv. A-1,
DOC ORIGEM
Cart. Dist. Alcantil-Boqueirão-PB.

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MARIA GOMES DA SILVA
RUA MANOEL JULIAO DE OLIVEIRA, S/N - CENTRO
ALCANTIL / PB CEP: 59460000 (AG: 108)

energisa

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Centro Radentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 08.096.183/0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

Classe: RESIDENCIAL MONOFÁSICO - BR
Roteiro: 8 - 285 - 415 - 1240 Referência: Mar / 2013
Nº medidor: 00008179889 Emissão: 15/03/2013

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 545916
Código para Débito Automático: 0001436164

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: www.energisa.com.br

RESERVADO AO FISCO

dede 71e2 0d9b 0db4 d2bd 052e 0dcc 8031

Conta referente a

CDC (Código do Consumidor): **5/1436164-6**

Mar / 2013

Canal de contato

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei
nº 10.436, de 26 de abril de 2002.

Apresentação

15/03/2013

Data prevista da
próxima leitura

16/04/2013

CPF/ CNPJ:

95281428420

Cálculo de consumo

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
15/02/13	1175	15/03/13	1219	1	44	28

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 10/03/2013 PAGAS
OBRIGADO!

Demonstrativo

Valor (R\$)

FORNECIMENTO DE ENERGIA	3,22
30 x 0,10780	
14 x 0,18445	2,58
IMPOSTOS E ENCARGOS	
PIS	0,10
COFINS	0,47
JUROS DE MORA 01/2013	0,18
MULTA 01/2013	0,35
ICMS (Base de Cálculo R\$ 18,97 Alíquota 17,00%)	2,98
OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 01/2013	0,01

Histórico de Consumo
(kWh)

Fev/13	52
Jan/13	85
Dez/12	40
Nov/12	29
Out/12	37
Set/12	37
Ago/12	7
Jul/12	58
Jun/12	27
Maio/12	19
Abr/12	12
Mar/12	14

Média dos últimos meses
33 kWh

VENCIMENTO

22/03/2013

TOTAL A PAGAR

R\$ 9,77

Indicadores de Qualidade 1/2013 - Boqueirão

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	8,50	0,00	NOMINAL 220
DIC TRIMESTRAL	12,94		
DIC ANUAL	25,88		
DIC MENSAL	9,50	0,00	CONTRATADA LIMITE INFERIOR 201 LIMITE SUPERIOR 231
DIC TRIMESTRAL	6,97		
DIC ANUAL	13,95		
OMC	9,80	0,00	
DICRI	12,22		

Composição do valor total da sua conta

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia PB	3,17	32,46
Compra de Energia	2,22	22,82
Serviço de Transmissão	0,13	1,33
Encargos Setoriais	0,27	2,78
Impostos Diretos e Encargos	3,98	40,53
Outros Serviços	0,01	0,10
Total	9,77	100,00

Valor do encargo do Uso do Sistema de Distribuição
(Ref. 1/2013) R\$ 7,59

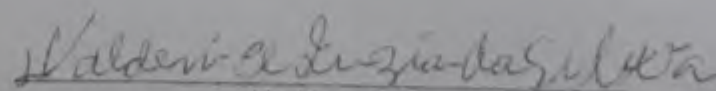
ATENÇÃO

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 7,72
- Leitura confirmada

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

Eu, José Hildeberto Gomes Peixoto, Escrivão Ad-hoc desta Delegacia de Polícia Civil, CERTIFICO para os fins a que se fizerem necessários que, revendo o livro de ocorrências 001/13 encontrei a ocorrência 031/13 que apresenta o seguinte teor: "Aos 22 de Abril de 2013, nesta cidade de Alcantil - Paraíba, e na Delegacia de Polícia Civil, onde se fazia presente o(a) Bel(a). IVANIZE BEZERRA FONSECA, Delegada de Comarca desta unidade policial. Aí por volta das 11:20 compareceu o(a) Sr. VALDENICE LUZIA DA SILVA, RG. 172.6367 SSP/PB, brasileira, agricultora, união estável, ensino fundamental incompleto, natural de Boqueirão-PB, nascida aos 04/06/1960, filha de Jose Francisco Silva e Luzia Maria da Conceição, residente Rua Manoel Julião de Oliveira s/nº - Centro - Alcantil/PB, o qual após cientificado das penalidades culminadas com o Art 299 do C.P.B. (falsidade ideológica) vem notificar Que: seu esposo(companheiro) ALDO FERREIRA LIMA, Brasileiro, agricultor, união estável, nascido em 24.03.1973, RG. Nº 225.9243-SSP/PB, alfabetizado, residente nesta cidade na Rua Manoel Julião de Oliveira, s/nº, Alcantil/PB, foi vítima de acidente envolvendo a sua motocicleta de marca Honda, de cor Preta, Ano/Modelo: 2006/2006/PB, placa: KKD-3054/PE RENAVAL n° 893456381-Detran/PE, e outra motocicleta não identificada, que vinha na contra mão na data de 13 de Abril de 2013, na localidade Gameleira de Alcantil; Que o seu esposo foi socorrido por populares e em seguida levado pela VTR do SAMU local para o Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, PB, que o mesmo ficou internado naquele Hospital por 06 dias e não resistiu aos ferimentos vindo a falecer no dia 18/04/2013, Atestado de Óbito, e em seguida foi encaminhado para o IML de Campina Grande, PB e sendo sepultado no dia 20/04/2013 no cemitério da cidade de Alcantil/PB. Que afirma a declarante, que o seu companheiro vivia com ela há aproximadamente 18 anos e que a vítima não deixa filhos. Que por esse motivo procurou a DEPOL para registrar a ocorrência policial. E Nada mais disse para constar, registrou esta ocorrência e solicitou certidão.


José Hildeberto Gomes Peixoto
Escrivão- Ad Hoc


Valdenice Luzia da Silva
Notificante



PE Nº 7286632877 **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

NOME/ENDEREÇO
AMARO VENCELAU DE SOUZA
RUA ARTHUR CORREIA DE ARAUJO N 2
44 CASA-CENTRO
S C CAPIBARIBE-PE **55190-000**

CPF/CNPJ **027.674.374-13** PLACA **XKD3054**

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO

PE Nº 7286632877 EXERCÍCIO **2008** DATA EMISSÃO **16/06/08**

NOME/ENDEREÇO
AMARO VENCELAU DE SOUZA
RUA ARTHUR CORREIA DE ARAUJO N 2
44 CASA-CENTRO
S C CAPIBARIBE-PE **55190-000**

VIA **1** CPF/CNPJ **027.674.374-13** PLACA **XKD3054**

COD. RENAVAM **893456381** MARCA/MODELO **HONDA/CG 125 FAN**

ANO FAB. **2006** DT. EMISS. **09** CHASSI **9C2JC30706R926045**

PRÊMIO FIANÇADO (R\$) **SEGURO PAGO** ID (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$)

VIA CONVÊNIO

DETRAN - PE **Nº 6528769188**

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA **1** COD. RENAVAM **893456381** R.T.B. *********

NOME/ENDEREÇO
AMARO VENCELAU DE SOUZA
RUA ARTHUR CORREIA DE ARAUJO N 2
44 CASA-CENTRO
S C CAPIBARIBE-PE **55190-000**

CPF/CNPJ **027.674.374-13** PLACA **XKD3054**

NOME ANTERIOR

HONDA/CG 125 FAN

PLACA ANT./UF ********* CHASSI **9C2JC30706R926045**

ESPECÍFICO **PAS /MOTOCICLETA/** COMBUSTÍVEL **GASOLINA**

MARCA/MODELO **HONDA/CG 125 FAN** ANO FAB. **2006** ANO MOD. **2006**

CAP/POT/CL **2P/124CL** CATEGORIA **PARTIC** COR PREDOMINANTE **PRETA**

20065058 OBSERVAÇÕES

AL: FID. CONS NAC HONDA LTDA

S C CAPIBARIBE **27/05** DATA **11/09/06**



8/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ALDO FERREIRA LIMA

MATRÍCULA:

0724210155 2013 4 00027 263 0010942 87



SEXO masculino COR parda ESTADO CIVIL E IDADE solteiro, 35 anos

NATURALIDADE/UF Rio de Janeiro-RJ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CPF nº: 038.933.624-60

ELEITOR

SIM - Nº 025080661201, Zona: 62 - PB

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)

Manoel Ferreira de Lima e Antonia Maria de Lima. Residência na(o) rua: Manoel Julião de Oliveira, S/N, Centro, no município de Alcantil-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO

dezoito de abril de dois mil e treze - 18:15

DIA

18

MÊS

04

ANO

2013

LOCAL DO FALECIMENTO

Hospital de Trauma, levado(a) ao IML desta cidade no município de Campina Grande-PB

CAUSA DA MORTE

Traumatismo crânio encefálico decorrente de trauma contuso (Vítima de acidente de moto)

NOME DO MÉDICO / CRM

Dr. Roberto Lins Almeida - CRM: 7118

LOCAL DO SEPULTAMENTO

Cemitério de Alcantil-PB

DECLARANTE

Valdenice Luzia da Silva, brasileira, solteira, com 52 anos de idade, agricultora, residente e domiciliada: rua: Manoel Julião de Oliveira, S/N, Centro, Alcantil-PB, natural de Boqueirão-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Observações: Registro lavrado em 23/04/2013, no Livro C-00027, Nº 10942, folha 263.
Declaração de Óbito nº 185776760. O falecido deixa bens.

NOME DO OFÍCIO

Serviço Registral Figueirêdo Fernandes

OFICIAL REGISTRADOR

Roseane de Figueirêdo Castro Fernandes

MUNICÍPIO/UF

Campina Grande-PB

ENDEREÇO

Av. Rio Branco nº1146 Prata Campina Grande-PB - CEP -
58400575 FONE: (83)3341-8562

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Campina Grande-PB, 23 de Abril de 2013

Marcelle Regadas Moreira

Marcelle Regadas Moreira
Escrevente Compromissada

41209917/0001-88

CARTÓRIO ROSEANE DE FIGUEIREDO

CASTRO FERNANDES

Av. Rio Branco, 1146

PRATA - CEP 58400-575

CAMPINA GRANDE - PB.

Detalhamento da Matrícula

Matrícula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31
Padrão	aaaaaabbcc dddd e ffff ggg hhhhhh ii
	Detalhamento
aaaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)
bb (01)	Código do Acervo, sendo: 01 - Acervo Próprio Outros - Acervos Incorporados
cc (55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 51: Serviço de Notas 52: Serviço de Protesto de Títulos 53: Serviço de Registro de Imóveis 54: Serviço de Registro de Títulos e Documento Civil de pessoa jurídica 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais 56: Serviço de Registro de Contratos Marítimos 57: Registro de Distribuição
dddd (1987)	Ano do Registro
e (1)	Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civil) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Natimortos) 6: Livro D (Registro de Proclamas) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)
ffff (0003)	Número do livro
ggg (050)	Número da folha
hhhhhhh (0000533)	Número do Termo
ii (31)	Digito Verificador



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Campina Grande
Delegacia da Infância e da Juventude
Rua Raimundo Nonato de Araújo, s/n, Catolé, Campina Grande - PB

Página Nº _____
Rubrica _____



REQUISIÇÃO DE EXAME CADAVERÍCO

Campina Grande, 19 de Abril de 2013

Requisição de Exame nº: **130/13**

Exame Requisitado: **CADAVERÍCO**

Autoridade Requisitante: **Nercília Maria Quirino Dantas Aguiar**

Local: **Campina Grande**

Sr(a). Diretor(a),

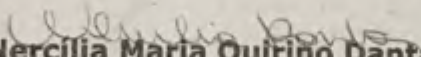
Requisitamos a V. Sa as providências, para que no prazo legal (Art. 160, Parágrafo Único do CPP, alterado pela Lei 8.862/94) seja procedido o **EXAME CADAVERÍCO**, na PESSOA de informações a seguir e que seja o laudo remetido para **Delegacia de Alcantil**.

Aldo Ferreira Lima, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, filho de Manoel Ferreira de Lima e de Antônio Maria de Lima, nascido em 24 de março de 1978, com 35 anos, morador da Rua Manoel Julião de Oliveira, sn, centro, Alcantil-PB.

Prováveis Hora e Data do fato: **17h do dia 13 de abril de 2013**

Local onde foi encontrado o cadáver: **Hospital de Traumas de Campina Grande**

Histórico: **No último sábado, 13 de abril de 2013, Aldo sofreu um acidente de moto, sendo socorrido para o Hospital de Traumas, em Campina Grande, morrendo ontem, 18/04, devido aos ferimentos.**


Nercília Maria Quirino Dantas Aguiar
Autoridade Policial

A(O) Sr(a) Gerente(a)
Márcio Leandro da Silva
Gerente da Unidade de Medicina Legal

- RECEBIDO -

Recebi às ____: ____

Do dia ____/____/____

Assinatura e matrícula



PolOffice

15
100

TEST EVALUATION

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DI.P-32

Maria Gomes da Silva

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1726331

DATA DE EXPEDIÇÃO 17 JUN 1992

NOME MARIA GOMES DA SILVA

FILIAÇÃO Alaide Gomes da Silva

Custódia-PE

NATURALIDADE

14.12.1965

DATA DE NASCIMENTO

Cert.Cas.nº2355,Fls.230,Liv.B-7,

DOC ORIGEM

Cart.Boqueirão-PB.

CPF

João Pessoa - PB

ALEXANDRE MAGALHÃES CARVALHO

LEI Nº7.116 DE 29/08/83

REAL SERICARD

Cartão de uso pessoal e intransferível

Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

Emissão JUL/2010

CORREIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição

952.814.284-20

Nome

MARIA GOMES DA SILVA

Nascimento

14/12/1965

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.739.108 2ª via DATA DE EXPIRAÇÃO 25 JAN 2003

NOME JEANE CORREIA DE FARIAS

FILIAÇÃO José Ferreira de Farias
Maria Antonia Correia Farias

Surubim - PE 07.08.1983

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

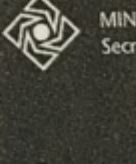
DOC. ORIGEM Cert. Nasc. nº 1.725 fls. 289v liv. A/2 Cart. de Alcantil-PB

CPF

João Pessoa - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

074.203.894-70

Nome:
JEANE CORREIA DE FARIA

Nascimento:
07/08/1983

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE BOQUEIRAO - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 19/08/2014 12 horas 25 minutos

Processo: 0000877-66.2014.815.0741

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : VALDENICE LUZIA DA SILVA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE BOQUEIRAO

Juiz : RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO

Promotor: FRANCISCO BERGSON GOMES F. BAR

18
104

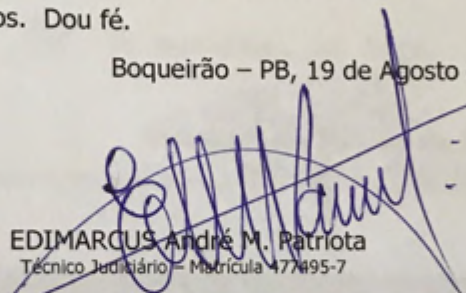


Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Boqueirão
Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo
CEP 58.450-000 - Fone (83) 3391 2329

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, **registrei, distribui**
e autuei os presentes autos. Dou fé.

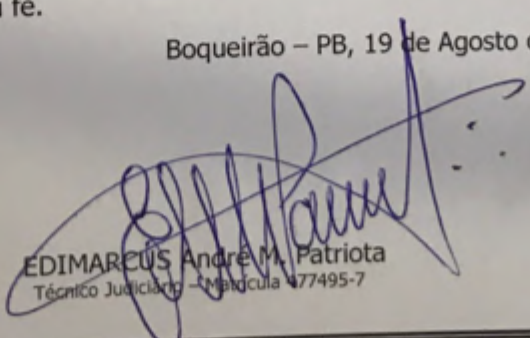
Boqueirão – PB, 19 de Agosto de 2014.


EDIMARCUS André M. Patriota
Técnico Judiciário – Matrícula 477495-7

REMESSA

Nesta data **faço remessa** dos presentes autos ao
Cartório da Vara Única. Dou fé.

Boqueirão – PB, 19 de Agosto de 2014.


EDIMARCUS André M. Patriota
Técnico Judiciário – Matrícula 477495-7



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Boqueirão

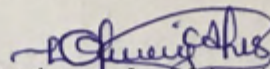
Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo – CEP 58.450-000
Fone/Fax (83) 3391 2329

20
LCA

C E R T I D ã O

CERTIFICO haver recebido do Cartório de Distribuição a petição inicial e documentos retroanexados, contendo 20 folhas, os quais numerei e rubriquei, tendo autuado o feito sob o nº **0000877-66.2014.815.0741**. Dou fé.

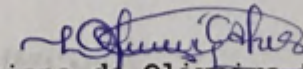
Boqueirão, 01 de setembro de 2014.


Luciana de Oliveira Alves
Analista Judiciária

C O N C L U S ã O

Nesta data faço conclusão dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca para os devidos fins. Dou fé.

Boqueirão, 01 de setembro de 2014.


Luciana de Oliveira Alves
Analista Judiciária



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo – CEP 58.450-000
Fone/Fax (83) 3391 2329

21
104

Processo nº 0000877-66.2014.815.074

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o requerimento administrativo prévio é indispensável ao preenchimento das condições da ação, intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Boqueirão-PB, em 02 de outubro de 2014.

FABRÍCIO MEIRA MACEDO
Juiz de Direito
em exercício cumulativo

RECEBIMENTO
Em, 02/10/14 recebi estes
autos em Cartório
Eu, [assinatura]
Analista/Terceiro Judiciário

TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

23/03/2015
15:56:24

22
4

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000877-66.2014.815.0741

Opcao	Nome	Tipo Stat.	
X	VALDENICE LUZIA DA SILVA Advogados: 13863_ B	A	A
X	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Advogados: _____	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA

- 00826 Processo: 0000401-86.2012.815.0421 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO FURTADO DE FIGUEIREDO NETO ADV: PAULO SABINO DE SANTANA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FE PB ADV: ANANIAS SYNESIO DA CRUZ. Despacho: Intime-se a parte ré para juntas documentos no prazo de dez dias.
- 00827 Processo: 0000827-28.2011.815.0421 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: S. F. S. ADV: ADRIANA MARIA E SILVA DE OLIVEIRA. REPRESENTANTE LEGAL: M. F. S. ADV: MONARA SINARA PALITOT TOMAZ. AUTOR: S. F. S. ADV: MONARA SINARA PALITOT TOMAZ. REU: C. C. S. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 42/47 dos autos.
- 00828 Processo: 0000807-73.2013.815.0421 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCO BARBOSA ADV: PEDRO FURTADO DE LACERDA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir.
- 00829 Processo: 0001144-38.2008.815.0421 - DEPOSITO AUTOR: BANCO FINASA S/A ADV: CELSO MARCON, CELSO MARCON. REU: FRANCISCO ALVES FERREIRA ADV: JOSE FRANCISCO RAMALHO. Despacho: Intime-se o banco para apresentar memória atualizada do débito em comento em dez dias.

BOQUEIRAO

VARA UNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO NF 053/15 (INTIMACAO: ART. 238 DO CPC).

- 00830 Processo: 0000997-12.2014.815.0741 - GUARDA AUTOR: L. N. O. ADV: YOCHABELL SAHASRARA CORDEIRO PESSOA. REU: M. C. A. REU: J. F. A. REU: M. N. F. A. Despacho: Intime-se a advogada da parte autora, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 07/04/15, às 08:30hs, no fórum local.

VARA UNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO NF 054/15 (INTIMACAO: ART. 238 DO CPC).

- 00831 Processo: 0000057-81.2013.815.0741 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: IBAMAREU: HOTEL FAZENDA CHIQUE CHIQUE ADV: ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se o executado para subscrever a procuração ad judicium de fl. 11, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 00832 Processo: 0000518-58.2010.815.0741 - ACAO TRABALHISTA RIT AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA ADV: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO. REU: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO PREFEITURA MUNICIPAL Despacho: Intime-se por todo o conteúdo da decisão de fls. 49/51, que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao stj.
- 00833 Processo: 0000578-60.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CAUA JULIO MOREIRA DOS SANTOS ADV: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, JAILSON BARROS DO NASCIMENTO. AUTOR: ROSIMERIQUE PEIXOTO MOREIRA DOS SANTOS REU: BCS SEGUROS S/A REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A Despacho: Intime-se para a impugnação, no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 86
- 00834 Processo: 0000606-57.2014.815.0741 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA LIZANDRA DE NORMANDIA ADV: RODRIGO AUGUSTO SANTOS. REU: ESTADO DA PARAIBAREU: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO Despacho: A impugnação, no prazo legal.
- 00835 Processo: 0000777-87.2009.815.0741 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO APRIGIO FERREIRA ADV: APOLONIO CARDOSO DA SILVA, MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE. REU: TEREZINHA PEREIRA DE BRITO FERREIRA Despacho: Intime-se a parte autora para falar sobre a certidão de fls. 36, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
- 00836 Processo: 0000868-07.2014.815.0741 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PATRICIA COSTA BARBOSA ADV: DANIELLY SONALLY DE BRITO. REU: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACAO Despacho: Intime-se as parte por todo o conteúdo da decisão de 19/19v, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.
- 00837 Processo: 0000877-66.2014.815.0741 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: VALDENICE LUZIA DA SILVA ADV: PATRICIO CANDIDO PEREIRA. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Despacho: Intime-se a parte autora, para comprovar nos autos, o requerimento administrativo prévio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 00838 Processo: 0000928-77.2014.815.0741 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA SILVA ADV: SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA, PATRICIO CANDIDO PEREIRA. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Despacho: Intime-se a parte autora, para comprovar nos autos o requerimento administrativo prévio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

BREJO DO CRUZ

VARA UNICA DE BREJO DO CRUZ NF 034/15 (INTIMACAO: ART. 238 DO CPC).

- 00839 Processo: 0000196-13.2013.815.0101 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RITA MOTA DA CONCEICAO ADV: JOSE ODIVIO LOBO MAIA. Despacho: Intime-se a parte autora através do seu advogado da designação de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/04/2015, às 08:20, no fórum local, advertindo da necessidade de trazer testemunhas.
- 00840 Processo: 0000262-47.2014.815.0101 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: GIRLENO PEREIRA DA



24/10

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"**

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Fone: (0**83) 3391-2329

Processo nº 0000877-66.2014.815.0741

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data a parte promovente não apresentou aos presentes autos a documentação referida no despacho de fl.21, apesar de devidamente intimado, conforme fl. . Dou fé.
Boqueirão, 13 de julho de 2015.


Abraão Florentino de Macêdo Silva
Servidor Mat. 469.496-1
Mat. 477.721-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo desta Comarca.

Boqueirão, 13 de julho de 2015.


Abraão Florentino de Macêdo Silva
Servidor Mat. 469.496-1



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo – CEP 58.450-000
Fone/Fax (83) 3391 2329

Processo nº 0000877-66.2014.815.0741

SENTENÇA

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA.
REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO
JUDICIAL. BINÔMIO UTILIDADE/NECESSIDADE. FALTA DO
INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO ART. 295, III, DO CPC.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Valdenice Luzia da Silva, através de advogado habilitado, contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas qualificadas na exordial, alegando, em síntese, que o seu companheiro ALDO FERREIRA LIMA faleceu em decorrência do acidente automobilístico ocorrido no dia 13/04/2013, conforme documentos trazidos aos autos, fazendo jus, assim, à indenização securitária.

Regularmente intimada para comprovar o prévio requerimento no âmbito administrativo, a autora ficou-se inerte (fls.23/24).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação cujo objetivo é o recebimento da indenização securitária em razão do acidente automobilístico sofrido, na qual a autora postula sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria abstrata do direito de ação, em sua versão eclética preconizada por Enrico Tulio Liebman. Disso, resulta que o direito de ação é autônomo em relação ao direito material, condicionando-se o seu exercício ao preenchimento das chamadas condições da ação. Daí a necessidade de exame, inclusive de ofício, acerca da legitimidade *ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Em se tratando de demanda na qual se busca o recebimento de indenização securitária, é indispensável a prova de que tal indenização foi negada ou pelo menos requerida, tendo como resultado alguma manifestação da seguradora responsável na via administrativa que não satisfaça plenamente a pretensão do cidadão.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo – CEP 58.450-000
Fone/Fax (83) 3391 2329

É que, se não há pretensão resistida, não há necessidade e, consequentemente, interesse processual que justifique a propositura de uma ação judicial. Noutras palavras, inexistindo lide, que é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, ausente uma das condições essenciais para movimentação da máquina judiciária.

O interesse de agir ou processual configura-se através do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. Na realidade, o acionamento da máquina judiciária demanda a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, porquanto o Poder Judiciário se presta à resolução de conflitos.

Como bem expôs o magistrado César Augusto Bearsi¹, *"utilizar diretamente o Poder Judiciário como se já existisse conflito em relação ao um pedido que nunca foi formalmente feito, muito menos indeferido, é inaceitável"*, afigurando-se uma manobra utilizada para garantir a reserva de mercado da advocacia, a qual prejudica a própria parte interessada, que costuma contratar serviços advocatícios por acreditar que o pedido somente pode ser feito perante a Justiça.

A propósito, tal posicionamento vem sendo aplicado - *mutatis mutandis* - aos casos em que são pleiteados benefícios previdenciários, sendo inadmitida a prestação jurisdicional quando não formulado o pedido na via administrativa. Neste sentido, cito o seguinte precedente: STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.

Destaque-se que não se está aqui a falar que seja necessário o esgotamento da via administrativa, mas tão somente que é indispensável que a parte interessada formalize o pleito administrativamente e se porventura a seguradora não o atender ou o fizer de maneira insatisfatória ou ilegal, estará concretizado, nesse momento, a resistência a sua pretensão, de modo que estará atendida a condição da ação relativa ao interesse de agir.

Com efeito, a presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, não havendo que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), pois se sequer provocado o promovido ao pagamento ao qual está obrigado, não restará configurada qualquer lesão ou ameaça a direito.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição somente estaria violado se, uma vez caracterizada a resistência à pretensão, ou seja, havendo demora na análise ou sendo negado o pedido administrativamente, fosse exigido da parte interessada o esgotamento da via administrativa como requisito para o ajuizamento da ação judicial respectiva, não sendo este, portanto, o caso dos autos.

Acerca do tema, colaciono diversos julgados:

¹ TRF1. Apelação Cível nº 67194 MG 2000.01.00.067194-0. Rel. Juiz CÉSAR AUGUSTO BEARSI (Conv.). Julgamento: 17.08.2005, 2ª Turma Suplementar. Publicação: 08.09.2005.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo – CEP 58.450-000
Fone/Fax (83) 3391 2329

26
102

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSAO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSAO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 936574 SP. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª T. Julg.: 02/08/2011. Publ.: 08/08/2011). grifei

PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO X EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Uma das condições da ação é a existência de interesse de agir, que se caracteriza pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. 2. A necessidade não pode ser visualizada quando não há sequer um primeiro requerimento administrativo que tenha sido negado ou em relação ao qual tenha transcorrido prazo irrazoável para sua apreciação. 3. Não se confunde necessidade do requerimento administrativo indeferido ou não analisado, do qual surge o interesse de agir, com o exaurimento da via administrativa, este sim desnecessário. 4. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial pressupõe a prévia negativa de uma pretensão ou a omissão em sua apreciação, de onde emergirá, no mínimo, ameaça de lesão à direito. Antes deste momento não se fala em controle judicial, posto que sequer ameaça à direito ou interesse existirá. 5. Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF-1. AC 67194 MG 2000.01.00.067194-0. Rel.: CÉSAR AUGUSTO BEARSI (Conv.). Julgamento: 17/08/2005, 2ª Turma Suplementar. Publicação: 08/09/2005).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. Segundo Cândido Rangel Dinamarco "Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende." (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) O interesse de agir da parte só nasce com a negativa da seguradora em cumprir espontaneamente a obrigação, consistente no pagamento da indenização de acordo com o grau de invalidez. Assim, se a parte autora não formulou nenhum pedido

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30 – Bairro Novo – CEP 58.450-000 – Boqueirão-PB
Fone/Fax: (83) 3391-2329



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo – CEP 58.450-000
Fone/Fax (83) 3391 2329

administrativo, inexistência de resistência por parte da seguradora. Logo, não há conflito a ser solucionado pelo Judiciário, carecendo, por conseguinte, de interesse processual a parte requerente. (TJMS. APL 0801121-23.2014.8.12.0004, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha. Julgamento: 02/12/2014, 3ª Câmara Cível. Publicação: 03/12/2014). grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADA BINÔMIO UTILIDADE/NECESSIDADE QUE NÃO SE APERFEIÇA NA ESPÉCIE, NÃO SENDO NECESSÁRIA A DEMANDA JUDICIAL QUANDO NÃO DEMONSTRADA AMEAÇA DE LESÃO AO DIREITO INVOCADO. PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO. (TJPR. AC nº 841767-2, Londrina, 3ª Vara Cível. (Des. COSTA BARROS) Rel. Designada: Des. DENISE KRUGER PEREIRA).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PERANTE A SEGURADORA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A UTILIDADE DA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL. NOVEL ENTENDIMENTO ESBOÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. (TJPE. AC nº 0012137-80.2011.8.17.0001. Des. BARTOLOMEU BUENO, 3ª Câmara Cível. Julg.: 27.09.2012).

Procedimentos desta natureza, em que o cidadão procura diretamente a Justiça para receber indenização securitária, antes mesmo de qualquer análise do caso pela entidade competente, estão se tornando rotineiros no Poder Judiciário.

Com efeito, não se pode admitir que o Poder Judiciário, já tão assoberbado com o sempre contínuo aumento das demandas, seja a primeira via para concretização de direitos em relação aos quais o próprio Estado, através de legislação própria, disponibilizou ao cidadão a sua satisfação na via administrativa.

Disto resulta a manifesta ausência de interesse de agir na espécie.

ISTO POSTO, com fulcro nos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do CPC, INDEFIRO a inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Boqueirão-PB, em 13 de agosto de 2015.

FABRÍCIO MEIRA MACEDO
Juiz de Direito em exercício cumulativo

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30 – Bairro Novo – CEP 58.450-000 – Boqueirão-PB
Fone/Fax: (83) 3391-2329

RECEBIMENTO

Em, 13 / 08 / 15, recebi estes autos em Cartório.

[Signature]
Analista / Técnico Judiciário

PUBLICAÇÃO

Nesta data publiquei o despacho/decisão/sentença de fls. 25/26 destes autos.

Boqueirão/PB, 13 / 08 / 15.

[Signature]
Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em 07/08/16 a sentença foi devidamente registrada sob n.º 9.657 às fls 81/84, do livro n.º 47 deste Cartório.
Eu [Signature] scrivã, subscrevi.

TJPB
VJB01M06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

03/08/2016
09:11:10

28
Aug

PUBLICACAO

- 1 - Inclusao
- 2 - Alteracao
- 3 - Exclusao
- 4 - Consulta

Opcao: 1

Data da Inclusão: 3_/8_/2016

Nota de Foro : 142/16

Nº Processo : 877 66 2014 815 0741

Nº Siscom : -

Tipo Publicação : 2_ (?)

Nº Publicacao : -

F3 RETORNA

F4 MOVIMENTACAO

F9 ENCERRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data solicitei via STI:

- () Mandado(s) nº _____
- (X) Nota de Foro nº 142/16
- () Edital nº _____
- () Outros _____

Boqueirão-PB, 03 / 08 / 2016

[Assinatura]
Analista / Técnico Judiciário

- VARA UNICA DE BONITO DE SANTA FE NF 064/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 00755 Processo: 0000025-32.2014.815.0421 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: JOSE VICTOR DE SANTANA ADV: CLOVES FERREIRA CAJU DE BRITO. Despacho: Intime-se as partes para tomarem ciencia da decisao prolatada às fls.26/26v, dos autos.
- 00756 Processo: 0000083-35.2014.815.0421 - PROCEDIMENTO DO JUIZ REU: TIM CELULAR S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte promovida, para, apresentar a contrarrazões, no prazo de lei
- 00757 Processo: 0000233-45.2016.815.0421 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MUNICIPIO DE BONITO DE SANTA FE PB ADV: RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTO. Despacho: Intime-se a exequente, para, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.
- 00758 Processo: 0000580-83.2013.815.0421 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE VICTOR DE SANTANA ADV: CLOVES FERREIRA CAJU DE BRITO. Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente" Julgo parcialmente procedente os presentes Embargos Declaratórios".

VARA UNICA DE BONITO DE SANTA FE NF 064/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00759 Processo: 0000473-68.2015.815.0421 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELIETE SOARES DOS SANTOS ADV: CLOVES FERREIRA CAJU DE BRITO. Sentença: Sentença julgada procedente
- 00760 Processo: 0000570-68.2015.815.0421 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MUNICIPIO DE BONITO DE SANTA FE PB ADV: RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTO. Despacho: Intime-se o promovido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30(trinta) dias.
- 00761 Processo: 0000593-14.2015.815.0421 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FE PB ADV: RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTO. Despacho: Intime-se o promovido para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 30(trinta) dias.
- 00762 Processo: 0000823-90.2014.815.0421 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: AURINA XAVIER DA SILVA ADV: JOSE FRANCISCO RAMALHO. REU: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA ADV: SUELLEN PONCELL. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito

BOQUEIRAO

VARA UNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO NF 104/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00763 Processo: 0000877-03.2013.815.0741 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAETANO CHAGAS ADV: SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO. REU: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA Despacho: Intime-se por todo conteúdo da decisão de fl. 91, para, querendo, e no prazo de cinco dias, requerer a conversão em perdas e danos (art. 499, cpc).

VARA UNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO NF 104/16 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00764 Processo: 0001051-75.2014.815.0741 - ACAO PENAL - PROCEDI AUTOR: JUSTICA PUBLICAREU: SEVERINO DO RAMO LIMA ADV: RODRIGO AUGUSTO SANTOS. VITIMA: EDILSON MATIAS RAMOS FILHO ADV: LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 08 de setembro de 2016, as 10:00 horas, no Forum local.
- 00765 Processo: 0001258-40.2015.815.0741 - ACAO PENAL - PROCEDI AUTOR: JUSTICA PUBLICAREU: GILVAN VALENTIM DA SILVA ADV: ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS, ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA. VITIMA: MARIA ADELIA ANDRADE DE BRITO Despacho: Audiencia designada para o dia 17/06/2016, às 10:30 horas, no fórum local.
- 00766 Processo: 0001443-78.2015.815.0741 - ACAO PENAL - PROCEDI AUTOR: J. P. REU: R. P. S. ADV: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA. VITIMA: L. G. S. Despacho: Intime-se pedido de revogação de prisao preventiva negado.

30/08/16

EXCELENTÍSSIMO(A) Sr(A) Dr(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA **VARA ÚNICA CÍVEL** DA COMARCA DE **BOQUEIRÃO/PB**,

PROCESSO: 0000877-66.2014.815.0741

AÇÃO DE COBRANÇA

APELANTE: VALDENICE LUZIA DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

VALDENICE LUZIA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em tramite perante este Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença de fls. 25/27, com fulcro nos art. 1015 e ss do Novo Código de Processo Civil, vem interpor

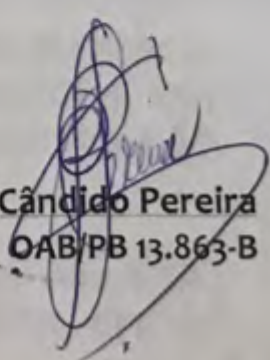
RECURSO DE APELAÇÃO
(falta de requerimento administrativo – DPVAT),

requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instancia Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, a Recorrente, pleiteou os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 15 de agosto de 2016.


Patrício Cândido Pereira
OAB/PB 13.863-B

31/08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DE UMA DAS
EGRÉGIAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAIBA,

PROCESSO: **0000877-66.2014.815.0741**

AÇÃO DE COBRANÇA

APELANTE: **VALDENICE LUZIA DA SILVA**

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ORIGEM: VARA ÚNICA DE BOQUEIRÃO/PB.

RAZÕES DO RECURSO:

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR(A).

VALDENICE LUZIA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A Recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por **MORTE DE SEU COMPANHEIRO**, intermédio de seu órgão judiciário, para receber o DPVAT, inviabilizado via administrativa pela Recorrida visto a falta de documentos, que tomando como parâmetro a **Circulares**, nega-se a liquidar o sinistro, o que vai de desencontro com o art. 5º, da Lei n. 6.194/74, conforme fato amplamente narrado na peça inaugural.

EXCELENCIAS, PARA O DESLINDE DA DEMANDA É NECESSÁRIO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, HAJA VISTA, QUE A AUTORA ERA COMPANHEIRA DO EXTINTO, MOTIVO PELO QUAL A SEGURADORA NÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE.

ASSIM, urge-nos informar que a autora conviveu maritalmente com o SR. ALDO FERREIRA LIMA, portador do RG nº 2.259.243 SSP/PB, CPF nº

038.933.624-60, POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, MORANDO SOB O MESMO TETO, COMO SE CASADOS FOSSEM.

O SR. ALDO FERREIRA LIMA foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 13 DE ABRIL DE 2013, quando conduzia a motocicleta HONDA CG 125 FAN - PLACAS KKD 3054 PE, nas proximidades da GAMELEIRA DE ALCANTIL, tudo conforme CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO anexado a inicial.

"Que: seu esposo (companheiro) ALDO FERREIRA LIMA, ...". Grifamos

O extinto foi socorrido pelo SAMU para o HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE, onde ficou internado por 06 (SEIS) dias, e devido a gravidade das lesões veio a óbito. Excelência, o sinistro se deu no dia 13/04/2013, mas o extinto só veio a óbito no dia 18/04/2013, ou seja, 06 (SEIS) dias após o acidente.

Na Certidão de Óbito em anexo, no campo de CAUSA DA MORTE, atesta:

"TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO DECORRENTE DE TRAUMA CONTUSO (VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO)".

Grifamos

DA MODIFICAÇÃO DA REFERIDA SENTENÇA:

"... ISTO POSTO, com fulcro nos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito." - GRIFAMOS

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado "a quo", entende o recorrente, que a r. sentença de fls. 56/57, não se encontra em conformidade com a norma legal, visto que, na sentença ora guerreada, mesmo não comprovando o requerimento administrativo, inexiste FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR, assim, não merecia ter sido extinto o processo sem mérito.

33

A Lei 6.194/74, em seu art. 5º, como também releva, descarta a Carta Magna de 1988, em seu Art. 5º, XXXV, determina que:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. grifamos

No Brasil a jurisdição é única, desde que a Lex Mater, aboliu, completamente, a possibilidade da existência do contencioso administrativo, que autorizaria o Poder Executivo subtrair-se à ingerência do Poder Judiciário.

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada “**jurisdição condicionada**”, ou instância administrativa para obter-se o provimento judicial.

O sistema jurídico brasileiro não admite que qualquer pretensão jurídica seja vedada, pois vincula-se a esse princípio o do “juiz natural”, motivo pelo qual, não pode qualquer órgão administrativo, apesar da existência do processo administrativo, impedir que o administrado recorra à via quando julgar cabível.

“O Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e configuração da necessidade de intervenção jurisdicional, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT, que não se confunde, entretanto, com o esgotamento das vias administrativas. Todavia, se a ré oferece contestação de mérito, resta configurada, de forma inequívoca, sua resistência à pretensão autoral, surgindo, então, a necessidade do provimento jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir...” (TJMG - AC: 10223120028947001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015)

A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, uma vez que não é requisito para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, a qual encontra fundamento no postulado consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. II - Todavia, nas ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário Nº 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, o entendimento da exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição de postulação judicial relativa a benefício previdenciário, aplica-se a ressalva contida no seu item 6, segundo o qual, em havendo contestação de mérito, já estaria caracterizada a resistência à pretensão da parte autora, configurando, desse modo, o interesse de agir. Preliminar de carência de ação rejeitada...” (TJ-MA -

4

34

APL: 0110682015 MA 0024550-18.2014.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 19/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015) - grifamos

-DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

A Constituição de 1988 é a mais perfeita demonstração de que democracia e ação caminham passo a passo, como irmãs que são. A Carta Cidadã põe em relevo o brilhante alvitre de Ihering, com que começamos o presente ensaio e com que o terminamos.

"A essência do direito está na ação. O que o ar puro representa para a chama, a liberdade de ação representa para o senso de justiça, que sufocará se a ação for impedida ou perturbada".

Garantir a democracia é garantir os direitos a ela inerentes. É garantir que o cidadão seja parte atuante dentro da estrutura que em sua função é organizada, onde nenhum pleito ficará sem resposta e que nenhuma patologia será positivada.

Doutos Julgadores, a todos é assegurado a todos o direito a invocar a tutela jurisdicional, para perseguir seus direitos, no entendimento do Juiz "a quo", deve o jurisdicionado, primeiramente, requerer inicialmente, via administrativa para só assim invocar o judiciário.

Ressalte-se que as nossas Cortes Superiores, obedecendo princípio constitucional, não condicionamento, esgotamento da via administrativamente, para se atingir e obter o livre acesso à Justiça, visto que, o Poder Judiciário, deverá apreciar toda lesão, ou, ameaça aos direitos do cidadão, é que o juristas chamam de "PRINCIPIO DA INAFASTABILIDADE".

Procurou o recorrente esgotar, estudar, o tema *sub-judice*, inclusive, nas decisões emanadas pelos Tribunais Superiores, tendo após uma minuciosa pesquisa científica, levou o Apelante, a recorrer a instancia superior, objetivando restabelecer, reformar total da r. sentença, de fls. , visto que, a mesma encontra-se de forma contrária a legislação que rege a matéria.

-DA PETIÇÃO INICIAL - INSTRUMENTO APTO DE ACESSO A JUSTIÇA:

A petição inicial é a peça processual mais importante numa demanda e a peça exordial dos presentes autos cumpriu a risca o preceitua o Código de Processo Civil. Comungando de entendimento contrário ao do Douto Juiz de 1º Grau, temos que "é a ação - por ser o canal de acesso ao judiciário - uma das mais legítimas e seguras formas de se garantir a ordem jurídica vigente, corroborando seus acertos e corrigindo seus descaminhos, que sempre podem ser detectados no decorrer da vida de um Estado".

35/19

Podemos, portanto, dizer que o direito de ação, como motor da função jurisdicional, exerce, de fato, uma função cívica de relevante valor. Um dos primeiros processualistas a tomar nota dessa sua característica, na América Latina, foi o uruguaio Eduardo J. Couture, faz um questionamento que se enquadra perfeitamente em nossa exposição:

"O direito de agir, concebido como pura e simples faculdade de acesso ao tribunal, não fará parte desse mínimo de poderes jurídicos inerentes à própria condição humana e que todas as Constituições enumeram em suas já clássicas disposições sobre direitos e garantias?"

A importância do amplo e irrestrito acesso ao judiciário também se revela em José Afonso da Silva, quando este ensina que:

"O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos".

De uma síntese de tudo quanto se disse acerca do direito de ação, o que de plano já revela sua acentuada importância na "vida dos direitos", chegou-se à sua identificação constitucional, como instrumento de cidadania, como direito subjetivo público de se pleitear a tutela jurisdicional do Estado. Tratando do tema Cintra, Pellegrini e Dinamarco acrescentam que:

"A doutrina dominante distingue, porém, a ação como direito ou poder constitucional – oriundo do status civitatis e consistindo na exigência da prestação do Estado – garantido a todos e de caráter extremamente genérico e abstrato, do direito de ação de natureza processual, o único a ter relevância no processo: o direito de ação de natureza constitucional seria o fundamento do direito de ação de natureza processual".

-DAS JURISPRUDÊNCIAS APRICÁVEIS AO PRESENTE CASO:

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada "jurisdição condicionada", ou instância administrativa para obter-se o provimento judicial.

Nossos Tribunais Pátrios assim têm se manifestado a respeito do requerimento administrativo nas ações de DPVAT:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI N.º 11.482/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

36/10/11

A celeridade na prestação jurisdicional, elevada à nobreza constitucional pela EC nº 45/04, tem como finalidade precípua garantir a resolução dos conflitos em tempo razoável, assegurando a efetividade do provimento judicial nos casos concretos. Não configura cerceamento de defesa a não realização de prova pericial que objetiva comprovar a extensão da invalidez, quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para o deslinde da causa.

O fato de o autor não ter formulado pleito administrativo para o recebimento da indenização securitária não o impede de pleitear o que entende devido perante o Judiciário, consoante art. 5.º, XXXV, da CF.

(...)

(20090111292112APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível do TJDF, julgado em 11/03/2011, DJ 17/03/2011 p. 113)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. Apelação Cível Sexta Câmara Cível Nº 70032813339 Comarca de Porto Alegre APELANTE: LEANDRO LUÍS CARDOSO TURCATO APELADO: CENTAURO SEGURADORA S.A. Decisão monocrática. Apelação cível. Seguros. DPVAT. A inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. Sentença desconstituída. Inteligência do art.5º, XXXV, da Constituição Federal. Apelo provido. DECISAO MONOCRÁTICA Vistos. Estou em dar provimento ao apelo para desconstituir a sentença. Com efeito, a inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. É totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial, ao contrário do exposto pelo julgador de primeiro grau. Caso o ajuizamento da presente demanda estivesse condicionado ao pedido administrativo, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009) APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao

34

direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Pleito administrativo que não tem o condão de condicionar o acesso ao Judiciário, sob pena de comprometimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70031360175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 26/08/2009). Destarte, o fato de o ora recorrente não ter efetivado pedido na esfera administrativa não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual e conseqüente indeferimento da inicial, pena de afronta ao texto constitucional. Ante o exposto, dou provimento ao apelo para o efeito de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO AO APELO. Intimem-se. Porto Alegre, 21 de outubro de 2009. Des. Ney Wiedemann Neto.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADAS PELA PARTE RECORRENTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUE SE RECONHECE. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.** ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. MENÇÃO FEITA NA CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO QUE NÃO É HÁBIL À RECONHECER O VÍNCULO ALEGADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AOS HERDEIROS LEGAIS NO VALOR TOTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO DESPROVIDO (AC 2012.004536-2 – 1ª Câm. Cível do TJRN – Rel. Des. Expedito Ferreira – J. 05.07.2012 – Destaque acrescido).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: **AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

...

38

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTES (AC 2012.005476-3 – 2ª Câmara Cível do TJRN – Rel. Des. João Rebouças – J. 14.08.2012 – Grifo intencional).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Pleito administrativo que não tem o condão de condicionar o acesso ao Judiciário, sob pena de comprometimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV, da CF, Sentença desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70031360175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 26/08/2009)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI Nº 6.194/74. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA SEGURADORA NÃO DEMANDADA NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. VÍCIOS AFASTADOS. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO." (Apelação Cível nº 2009.012787-7, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Julgamento: 22/04/2010)

Assim, resta evidente, que a obrigação de ingresso ou esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas.

Ademais, a previsão expressa da Carta Magna tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

39
Lug

Por fim, a inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. É totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial, ao contrário do exposto pelo MM. Julgador. Caso o ajuizamento da presente demanda estivesse condicionado ao pedido administrativo, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sobre o tema, Luiz Rodrigues Wambier assinala que "o interesse processual estará presente que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual (...) A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida" (Curso Avançado de Processo Civil, p. 131).

Alexandre de Freitas Câmara preleciona: "(...) para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção" (Lições de Direito Processual Civil, 15ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 130).

-DO REQUERIMENTO:

Sendo incontestado o direito do(a) **RECORRENTE** e tendo sido contrariada a lei federal em comento, este **REQUER**:

a) diante do fato de a petição inicial encontrar-se apta à propositura da ação, o provimento do presente recurso anulando a sentença hostilizada, devendo ser os autos remetidos ao Juízo de origem para prosseguimento da demanda judicial, **para que seja determinada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, haja vista, que a recorrente procurou os Correios, e por este foi dito VERBALMENTE que NÃO DAVA ENTRADA NO PEDIDO ADMINISTRATIVO, porque o acidente já estava PRESCRITO.**

b) que seja o **RECORRIDO**, condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios;

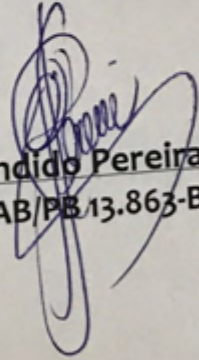
c) reitera, na íntegra, os termos do pedido de isenção de custas judiciárias, já deferido pelo juízo de primeiro grau, nos termos da Lei nº 1.060/50, pois continua o(a)

40/19

RECORRENTE não podendo arcar com tais custas sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 15 de agosto de 2016.


Patrício Cândido Pereira
OAB/PB.13.863-B